



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0007033

Requerente: Vereadora Raquel Moraes (do Posto)

Súmula: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Parada Alternativa Segura para mulher grávida e mãe com criança de colo no Município do Sapucaia do Sul".

[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição lei de autoria de vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo escopo "Dispõe sobre a criação da Parada Alternativa Segura para mulher grávida e mãe com criança de colo no Município do Sapucaia do Sul". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Ao quanto cumpre nossa manifestação técnica nos autos do presente processo legislativo, fazemos primeiramente alusão ao disposto pelo art. 61, §1º, II, alínea "b" da CF/88, e pelos arts. 60, II, 'd', e 82, II, III e IV, da CERS:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos de administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*III - **iniciar** o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tais dispositivos são perfeitamente aplicáveis aos municípios, Conforme prevê o art. 8º da CERGS:

Art. 8º. O Município, dotado de anatomia política, administrativa, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Considerando então que o projeto em análise se propõe – ainda que minimamente, alterar regras atinentes ao transporte público coletivo do Município, é preciso ponderar, do ponto de vista institucional, que o regime presidencialista forte adotado em nossa Constituição Federal repercute nas demais esferas governamentais. E nesse aspecto, apesar da imprescindível necessidade da participação dos parlamentos no processo legislativo federal, estadual e municipal, fato é que nosso arcabouço institucional reserva aos Chefes dos Poderes Executivos uma ampla gama de iniciativas legislativas, por entender que, muitas vezes, é nesse âmbito governamental que se dispõe dos dados técnicos necessários para analisar todas as consequências de uma determinada iniciativa legislativa, por mais bem-intencionada que seja. Desse modo, **considerando que o transporte terrestre de passageiros é um serviço de natureza pública delegado à iniciativa privada**, entende-se que, por regra geral (não se vislumbra num primeiro momento qualquer exceção aplicável ao caso vertente), **não compete ao Legislativo poder de iniciativa para instituir regulamentações, mas apenas ao Executivo.**

Termos em que lançamos nossas competentes ressalvas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro. CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



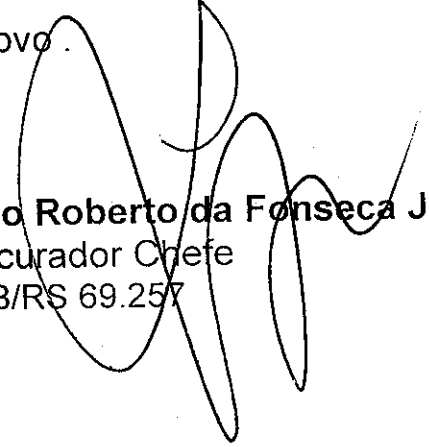
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, e fazendo referência às ressalvas anteriormente lançadas, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 16 de agosto de 2018


Pablo José Cambiim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257